



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021 - SRP

OBJETO: Contratação de empresa para a aquisição de oxigênio medicinal para atender as necessidades do Hospital Municipal e do Centro de Tratamento do Covid.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 037/2021

MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2021 - SRP

UNIDADE SOLICITANTE: Secretaria de Saúde

OBJETO: Contratação de empresa para a aquisição de oxigênio medicinal para atender as necessidades do Hospital Municipal e do Centro de Tratamento do Covid.

DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL: 08/03/2021

DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA: 15 de Março de 2021

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

VENCEDORA: DIOX DISTRIBUIDORA DE OXIGÊNIO LTDA CNPJ: 96.761.986/0001-91

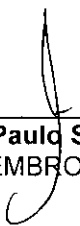
VALOR GLOBAL: R\$ 184.160,00 (cento e oitenta mil cento e sessenta reais)

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 15 de Março de 2021

DATA DA CONTRATAÇÃO: 15 de Março de 2021

VIGÊNCIA: 31/12/2021

COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL



Antônio Paulo Silva Rocha
MEMBRO



Aline Nogueira Lima Alves
PREGOEIRA



Miraildo Campos de Sousa
MEMBRO



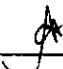
Camila Nunes Silva Costa
MEMBRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2021

OBJETO: Contratação de empresa para a aquisição de oxigênio medicinal para atender as necessidades do Hospital Municipal e do Centro de Tratamento do Covid.

AUTUAÇÃO

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de Fevereiro de 2021, autuo o ofício requisitório das secretarias e os documentos que adiante se vê.



Aline Nogueira Lima Alves
Pregoeira Municipal



Cândido Sales, 23 de Fevereiro de 2021

Senhor Prefeito,

Objetivando dar continuidade ao Plano de Trabalho desta gestão, solicitamos de Vossa Excelência a viabilidade financeira para Contratação de empresa para a aquisição de oxigênio medicinal para atender as necessidades do Hospital Municipal e do Centro de Tratamento do Covid.

Na certeza de podermos contar com o atendimento ao pedido ora formulado, agradecemos.

Atenciosamente,

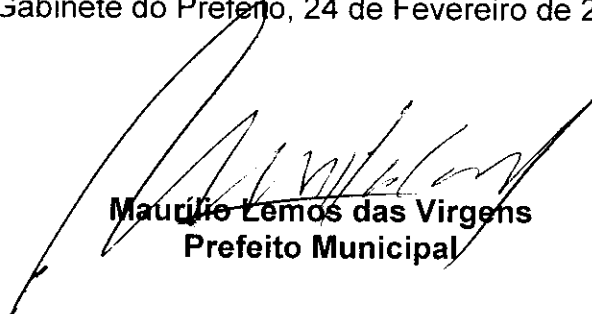
Antônio Marcos Ferreira da Costa
Secretário de Saúde
Decreto 008/2021

Exmº. Sr.
Maurílio Lemos das Virgens
DD. Prefeito Municipal de Cândido Sales
Nesta.

AO
SETOR CONTABIL

De acordo com a solicitação da Secretaria de Saúde, determino que Vossa Senhoria informe quanto à existência de recursos orçamentários capazes de atender à respectiva despesa para Contratação de empresa para a aquisição de oxigênio medicinal para atender as necessidades do Hospital Municipal e do Centro de Tratamento do Covid.

Gabinete do Prefeito, 24 de Fevereiro de 2021



Maurício Lemos das Virgens
Prefeito Municipal

Ao Gabinete do Prefeito

Informamos que existe disponibilidade orçamentária para atender as despesas referidas neste processo:

ÓRGÃO: 6 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA: 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

UNIDADE: 02.05.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA – SMS

02.05.02 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ATIVIDADE/PROJETO: 2.025 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.027 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA

2.028 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

2.039 – ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA COVID-19

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTES: 02 – REC. DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS – SAÚDE 15%

14 – TRANSF. DE RECURSOS DO SUS

Cândido Sales – Ba, 25 de Fevereiro de 2021

Manuel Carlos Alves Macêdo
Setor Contábil



A
Procuradoria Jurídica

O Prefeito Municipal de Cândido Sales/BA no uso de suas atribuições legais informa que após analisar o pedido da Secretaria de Saúde, considerando a necessidade de Contratação de empresa para a aquisição de oxigênio medicinal para atender as necessidades do Hospital Municipal e do Centro de Tratamento do Covid, solicita para manifestar o DD Procurador sobre o referido processo nº. 037/2021, opinando e emitindo seu parecer sobre o melhor procedimento a ser adotado nesta contratação solicitada, bem como pela elaboração e minuta do Edital.

Gabinete do Prefeito, 26 de Fevereiro de 2021



Maurício Lemos das Virgens
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE : PREFEITO MUNICIPAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL E DO CENTRO DE TRATAMENTO DO COVID 19.

Legislação Aplicável. Lei nº 8.666/1993 (Instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública). Lei nº 10.520/2002 (Instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns).

I - RELATÓRIO

Submete-se ao crivo desta Assessoria, solicitação do Prefeito Municipal na qual se requer análise jurídica da modalidade a ser escolhida para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL E DO CENTRO DE TRATAMENTO DO COVID 19.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine quanon* para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Marcio Pestana (in, Direito administrativo brasileiro. 2. Ed. Rio De JANEIRO: Elsevier, 2010):

“permitem que o interprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.

Assim, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade a ser utilizada sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Cândia Sales, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do Responsável direto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, a modalidade licitatória PREGÃO é aplicável, cumprindo tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

Em primeiro lugar, parte-se do pressuposto de que norma é o gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o interprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- à licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº. 8.666/93” (resp 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator(a) Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1- PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006 Data de Publicação/Fonte DJ 01.06.2006 P.168).

Na mesma linha ainda, temos os ensinamentos de Vera Scarpinela (in, licitação na modalidade de pregão. Malheiros Editores, pag.87/8):

“ com efeito, a Lei nº. 10.520 é singela e não traz todas soluções especialmente de cunho procedimental necessárias para a dinâmica da nova modalidade; sendo-lhe aplicável tal conjunto de normas gerais definidas na Lei nº. 8.666. assim, são aplicáveis á nova modalidade as normas gerais procedimentais da Lei nº. 8.666, a título de complementação, que sejam compatíveis com o novo regime fixado na Lei nº. 10.520”

Por esse raciocínio, á falta de solução procedimental específica na Lei nº. 10.520, deve ser aplicado o regime geral da Lei nº. 8666, o qual passa a compor, em conjunto com a Lei do Pregão, a norma geral procedimental da nova modalidade. O papel das normas gerais da Lei nº. 8.666 no pregão é preencher eventuais lacunas procedimentais da norma geral do pregão.

Como já afirmado alhures, nortciam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal art.3º da Lei 8.666/93). *In casu*, pode-se dizer que na modalidade de licitação Pregão Presencial (Regulamentada pela Lei 10.520/2002,) primeiro se verificam os envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lance orais, em que prevalece o menor preço. Apenas posteriormente será analisado o envelope de habilitação, da empresa que apresentar a melhor proposta. Nesse ínterim, pode ocorrer a avaliação de amostras, caso o edital assim o preveja.

Sinalo que o presente parecer não se adentrará no exame exclusivo da minuta de edital, mesmo porque não foi essa solicitação da Administração, entretanto, teceremos algumas orientações dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

O edital deve seguir todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, como a seguir será explanado:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas: ()
2. Local onde poderá ser adquirido o edital: ()

3. Local, data e horário para abertura da sessão: ()
4. Condições para participação: ()
5. Critérios para julgamento: ()
6. Condições de pagamento: ()
7. Prazo e condições para a assinatura do contrato: ()
8. Sanções para o caso de inadimplemento: ()
9. Outras especificações ou peculiaridades da licitação: ().

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade indicada, ou seja, o Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, ao amparo da Lei nº. 10.520, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, vejamos o que dispõe a legislação:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Conclusão.

Do exposto, buscando atender aos princípios que regem a administração pública, sobretudo quanto à eficiência e ao interesse à questão, não há dúvida que o presente licitação deverá ser realizado na modalidade Pregão Presencial, considerando que o objeto enquadra-se nas exigências da regulamentação específica e em razão desta modalidade possibilitar a maior disputa entre os interessados e a simplificação do procedimento.

Por fim, objetivando cumprir os princípios da legalidade, moralidade e publicidade, opino pela licitação na modalidade Pregão Presencial, nos termos deste parecer.

É o parecer.

Cândido Sales - Bahia, 01 de Março de 2021.



JULIANA BARROS ALVES BRASIL

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/BA 16.618.

A
Comissão de Licitação

O Prefeito Municipal de Cândia Sales/BA no uso de suas atribuições legais informa que após analisar o pedido das Secretaria de Saúde e com base no parecer emitido pela Procuradoria Jurídica que define o PREGÃO PRESENCIAL como modalidade apropriada para Contratação de empresa para a aquisição de oxigênio medicinal para atender as necessidades do Hospital Municipal e do Centro de Tratamento do Covid, autoriza a Comissão a proceder a abertura do procedimento Legal de licitação com base na legislação vigente apontado no parecer jurídico, oriundo do processo administrativo nº 037/2021 e seus anexos.

Gabinete do Prefeito, 02 de Março de 2021



Maurílio Lemos das Virgens
Prefeito Municipal